



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015199/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.335 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE GONÇALVES CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO - §2º DO ARTIGO 78 RICARF - DESISTÊNCIA DO RECURSO

De acordo com o §2º do artigo 78 do RICARF, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por motivo da extinção do crédito tributário por pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 7/10 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 7.646,82. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2008, sendo apurada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 27.280,69 (IRRF de R\$ 818,42), cujo pagamento fora efetuado pela Caixa Econômica Federal.

O notificado apresentou a impugnação de fls. 3/5, mediante a qual historiou contatos mantidos perante unidade da Receita Federal acerca de sua DAA/2008 e, em síntese, solicitou a redução do valor do imposto e a exclusão da multa de ofício. Em anexo à defesa, trouxe os documentos de fls. 11/12.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) O contribuinte afirma que recolheu o valor devido, mas contesta a validade dos juros e multas na composição do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Da Admissibilidade do Recurso.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 27.280,69 (IRRF de R\$ 818,42).

Da análise do recurso, verifica-se que o contribuinte apresentou um DARF (fl. 49), recolhido em 26/09/2014, referente ao valor total, constante na Intimação de Resultado de Julgamento, com DARF anexo, conforme decisão da decisão da DRJ, no valor de R\$ 3.810,65, acrescido da multa,(campo 8), no valor de R\$ 2.000,59, e juros de R\$ 3.063,63 total de R\$ 8.874,87. No entanto, questiona que os juros e multa recolhidos são indevidos e requer restituição.

Apesar de o recorrente questionar no recurso a validade do recolhimento de juros e multa com relação ao crédito discutido, tem-se que o pagamento caracteriza desistência do contencioso, tendo em vista que reconhece como devido, nos termos do art. 78 e parágrafos do RICARF :

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis

Permanece apenas a questão dos juros e multa devidos no recolhimento do débito da Notificação de Lançamento, o que o recorrente contesta como não devidos e requer restituição.

No entanto, verifica-se que esta matéria não faz parte da lide, bem como, que o pedido de restituição foge à competência do CARF e deve ser dirigido à Unidade da Receita Federal de jurisdição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por motivo da extinção do crédito tributário por pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite